



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RALISSON ANDRADE ARAÚJO

**DELITOS DE BAGATELA OU ADEQUAÇÃO SOCIAL? O
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE ÀS MATÉRIAS
PENAS DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.**

CAMPINA GRANDE-PB
2012

RALISSON ANDRADE ARAÚJO

**DELITOS DE BAGATELA OU ADEQUAÇÃO SOCIAL? O
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE ÀS MATÉRIAS
PENAIIS DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de artigo, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Herry Charriery da Costa Santos.

CAMPINA GRANDE – PB
2012

A663d

Araújo, Ralisson Andrade.

Delitos de bagatela ou adequação social? O princípio da insignificância frente às matérias penais da reincidência criminal [manuscrito] / Ralisson Andrade Araújo.– 2012.

27 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Me. Herry Charriery da Costa Santos, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal 2. Princípio da insignificância 3. Reincidência criminal I. Título.

21. ed. CDD 345

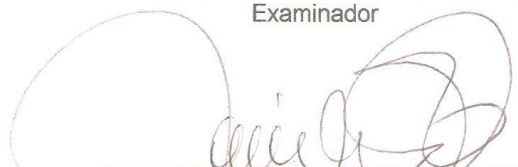
**DELITOS DE BAGATELA OU ADEQUAÇÃO SOCIAL? O
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE ÀS MATÉRIAS
PENAIIS DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de artigo, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel Direito.

Aprovada em: 14/06/12


Prof. Herry Charriery da Costa Santos
Orientador


Prof. Maria do Socorro Gouveia de Araújo
Examinador


Prof. Jaime Clementino de Araújo
Examinador

DELITOS DE BAGATELA OU ADEQUAÇÃO SOCIAL? O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA FRENTE ÀS MATÉRIAS PENAIS DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL.

RESUMO

O Direito Penal em razão do seu caráter excepcional deverá proteger aqueles bens jurídicos considerados pelo legislador como fundamentais para a convivência social (vida, integridade física, etc.), devendo sua manifestação ser de natureza mínima, atuando em última instância, quando os demais ramos do direito se mostrarem ineficientes para reger o caso. Não obstante, o legislador ao descrever o tipo penal de forma abstrata e abrangente não tem como distinguir os fatos relevantes e dos irrelevantes que nela formalmente existem. Para resolver essa problemática, emerge como ferramenta jurídica a utilização do Princípio da Insignificância, o qual se apresenta como mecanismo capaz de corrigir a imperfeição legislativa ao prevê o tipo penal de forma abstrata. Este princípio consiste em excluir da tutela penal as condutas formalmente típicas que, em razão de sua ínfima lesividade, não põe em risco o bem jurídico tutelado. O Princípio da Insignificância, inserido implicitamente na Constituição Federal, tem a função de proteger os direitos fundamentais do cidadão, na medida em que o protege das imperfeições legislativas, livrando-o da reprimenda penal, quando a sua conduta se mostrar inexpressiva, não chegando a atentar contra valores tutelados pelo Direito Penal. Sendo assim, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, abordaremos a natureza principiológica da insignificância, apresentado desde sua origem aos conceitos mais contemporâneos. Será apresentado, também, como ocorre a sua aplicabilidade pelos tribunais pátrios, apresentado os critérios traçados pela jurisprudência para o reconhecimento de uma conduta insignificante, os quais, por serem de natureza subjetiva, têm ocasionado decisões conflitantes entre as Cortes Superiores, destacando-se os casos em que envolvam réus reincidentes.

Palavras-chave: Direito Penal. Princípio da Insignificância. Reincidência.

INTRODUÇÃO:

O direito penal tem por função precípua proteger os bens jurídicos relevantes e indispensáveis a existência das relações sociais, não cabendo a sua intervenção em todas as situações cotidianas e banais da sociedade, mas apenas aquelas em que o legislador elencou como sendo necessária a tutela penal. Dessa forma, sua manifestação caracteriza-se por ser de natureza excepcional, sendo aplicado em última análise, apenas quando a pena seja último recurso para proteção do bem jurídico.

Em decorrência do caráter excepcional do direito penal, surge o Princípio da Insignificância como ferramenta de controle quantitativo-qualitativo das lesões aos bens penalmente protegidos, fornecendo uma interpretação restritiva ao direito penal, na medida em que impõe aos aplicadores do direito a tarefa de verificar se a conduta do agente apresentou-se de forma lesiva ao bem jurídico penalmente tutelado.

Por conseguinte, o princípio da insignificância busca impedir as injustiças na aplicação das sanções penais, tendo em vista o caráter excepcional do direito penal, o qual na edição de suas normas, através do legislador, visa evitar os prejuízos relevantes a ordem jurídica. Apesar disso, muitas vezes não é possível evitar que casos leves sejam abarcados pelo tipo incriminador, daí surge à função primordial do princípio da insignificância, o qual confere uma interpretação restritiva ao tipo penal, no intuito de verificar se o dano foi ou não relevante para o contexto social.

Não obstante, a aplicação do princípio da insignificância pelos tribunais brasileiros, mostra que há inúmeras decisões conflitantes, posto o caráter subjetivo do princípio, o qual necessariamente impõe critérios de ordem pessoal, sendo que em alguns casos foram levados em consideração apenas a lesão ao bem jurídico tutelado em contraposição a observância de fatores de caráter pessoal, tais como a reincidência e os maus antecedentes.

1. DOS PRINCÍPIOS

Princípio, segundo conceituou Celso Antonio Bandeira de Melo (1994: 450), consiste no mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Outrossim, os princípios fornecem os mandamentos basilares, refletindo os valores culturais da sociedade, estabelecendo critérios e determinando o alcance das normas jurídicas, conforme Marcelo Alexandrino (2010: 187) “os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Sendo assim, os princípios podem ser elevados a categoria de normas jurídicas, sendo incorporados ao sistema, lhe fornecendo as coordenadas para construção e aplicação das normas jurídicas. Considerando-se o princípio como fomentador de todo o sistema, conclui-se que inobservar ou violar um princípio adquire uma maior gravidade do que violar uma norma, tendo em vista que ao violar um princípio o aplicador do direito estará ofendendo não apenas o princípio em si, mais além disso, estará violando todo o sistema de comandos.

Nesse diapasão, por ser a Constituição Federal a viga mestre do ordenamento jurídico, os princípios constitucionais servem para delimitar a atuação do direito penal, sendo inimaginável a sua aplicação de forma meramente positivista, voltada para o mero enquadramento dos tipos incriminadores, através da adequação típica formal, o que certamente acarretaria em injustiças.

Por conseguinte, adequando-se ao texto constitucional brasileiro, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, ocupa posição de maior destaque, o que necessariamente influencia a aplicação do Direito Penal. Sendo assim, Capez (2005, p. 12) ensinou que da dignidade da pessoa humana derivam outros princípios mais específicos, os quais propiciam um controle de qualidade do tipo penal, isto é, sobre o seu conteúdo, em inúmeras situações específicas da vida concreta.

Decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana, podemos destacar: legalidade, insignificância, adequação social, intervenção mínima, fragmentariedade, proporcionalidade, humanidade e necessidade.

2. PRINCÍPIOS PENAIS CONSTITUCIONAIS

A nossa Carta Constitucional de 1988, apresenta alguns princípios fundamentais os quais servem de guia para o direito penal e de proteção ao cidadão, sendo a base constitucional da esfera penal, e se apresentando como verdadeira garantia dos direitos fundamentais do cidadão frente ao poder punitivo do Estado. Nesse sentido, Liberati (2000: 103) assevera que os princípios constitucionais de Direito Penal delimitam a relação penal do Estado, visando garantir a exigência de segurança jurídica formal e material imposta pelo Estado Democrático de Direito. Esses princípios são de orientação básica do legislador infraconstitucional.

Apesar disso não há um consenso, entre os doutrinadores, sobre quais princípios especificamente seriam de Direito Penal, sendo possível destacar que Capez (Op. cit:12) considera como princípios penais a legalidade, insignificância, alteridade, confiança, adequação social, intervenção mínima, fragmentariedade, proporcionalidade, humanidade, necessidade e ofensividade. Enquanto que Cezar Bitencourt¹ apresenta os seguintes princípios: legalidade, intervenção mínima, fragmentariedade, culpabilidade, humanização, irretroatividade, adequação social e insignificância.

As divergências doutrinárias residem no fato de que o Princípio da Insignificância estar inserido implicitamente no texto constitucional (posto que a lei escrita não pode abarcar todas as possibilidades), se encontrando em estado de latência em seu interior, devendo o seu reconhecimento ser realizado após a interpretação e integração de várias normas principais constitucionais.

¹ BITENCOURT, Cézár Roberto. Manual de Direito Penal. Parte geral. 5º ed. São Paulo: RT, 1999. p. 37-50.

Não obstante percebe-se que grande parte da doutrina é unânime em apontar o princípio da insignificância como sendo base do direito penal constitucional, posto que, tal princípio visa garantir os direitos fundamentais do cidadão, em face do sistema penal e punitivo do Estado, o qual deverá adotar uma política de intervenção mínima e atuar nos casos em a conduta criminosa tenha relevância social.

3. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: A ORIGEM HISTÓRICA

Decorrente da natureza fragmentária e do princípio da intervenção mínima, os quais limitam o poder punitivo do Estado, o princípio da insignificância surge como a ferramenta capaz de fornecer uma interpretação restritiva do Direito Penal, o qual só deverá intervir nos casos em que seja necessário para proteção do bem jurídico tutelado, não devendo se preocupar com condutas incapazes de lesar o bem jurídico.

A origem histórica do princípio da insignificância, está intimamente relacionado ao axioma *mínima non curat praetor* cuja origem se atribui ao Direito Romano. Sendo assim, o pretor, em sua época, não se ocupava dos delitos de bagatela. Conforme preleciona Mañas² “a origem histórica do princípio da insignificância, não há como se ocultar que sua origem se encontra no antigo brocardo romanístico *mínima non curat praetor*.”

Não obstante, o entendimento que o princípio da insignificância é de origem romanístico não é pacífico na doutrina, posto que o direito romano se sedimentava de nos conceitos de direito privado. Dessa forma, existem outras correntes que apontam o surgimento de tal princípio para outro momento histórico, sendo possível destacar Ribeiro Lopes, o qual atribui ao pensamento liberal dos jusfilósofos do Iluminismo a origem do princípio da insignificância, conforme se extrai da passagem de sua obra:

O princípio da legalidade, como inferência do individualismo político, encontrou ressonância entre os enciclopedistas, filósofos do direito natural e iluministas, conseqüentemente, o tratamento mais

² MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 56.

sistematizado e fundamentado do princípio da insignificância.” (LOPES, 1997: 41).

É pacífico na doutrina que no ano de 1964, Claus Roxin, inseriu um princípio ao ordenamento jurídico penal, o qual tinha por escopo excluir da incidência penal fatos de mínima importância. Brota, então, o princípio da insignificância, o qual afere o grau de lesividade da conduta, para afastar da tipicidade penal fatos de mínima ofensividade ao bem jurídico protegido.

3.1 DO CONCEITO

No que concerne ao conceito de princípio da insignificância, os doutrinadores e a jurisprudência, tendo como escopo a natureza fragmentaria e subsidiária do direito penal, traçaram uma linha mestra a qual se deve partir para o entendimento do conceito de princípio da insignificância, sendo assim, Diomar Ackel³ salienta que princípio da insignificância pode ser definido como aquele que permite extinguir a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes.

Para Vico Mañas⁴ o princípio da insignificância pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Sendo possível definir o princípio da insignificância, como a ferramenta jurídica que confere uma interpretação material ao tipo penal, ou seja é o instrumento que confere aos aplicadores do direito a capacidade de mensurar a

³ ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP, 1998, p.73.

⁴ MAÑAS, Carlos Vico. O princípio da insignificância como excluyente de tipicidade no direito penal. São Paulo: Saraiva, 1994, p.81.

conduta do agente, e na hipótese de tal conduta, apesar de formalmente típica, tenha causado um dano inexpressivo ao bem jurídico protegido, aquela será considerada atípica. Nesse sentido, a nossa jurisprudência conceituou o princípio da insignificância da seguinte forma:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatelas, afastadas do campo da reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois, a completa falta de juízo de reprovação penal. (TACrim-SP, Apl. 1.044.889/5, Rel. Breno Guimarães, 24.09.1997)

3.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DELITOS DE BAGATELA

Por vezes observamos na doutrina e na própria jurisprudência a utilização dos termos Princípio da insignificância e crimes de bagatela como expressões sinônimas, Capez, por exemplo, cita em sua obra como um tópico “Insignificância ou bagatela”. No entanto, num estudo mais acurado, constatamos que tais expressões jurídicas não têm o mesmo significado.

O princípio da insignificância se apresenta em nosso ordenamento jurídico como norma jurídica, erigida através do princípio de direito penal, tendo aplicabilidade prática nas resoluções dos litígios, onde se verifica a ocorrência de um crime de bagatela, o qual assume significado de infração penal que ocasiona um dano insignificante ao bem jurídico tutelado.

Nessa seara a criminalidade de bagatela deve ser empregada ao se referir a condutas que produzam lesão de escassa repercussão social, conforme assevera Diomar Ackel (Op. cit) “Delito de bagatela são os pertinentes a ações aparentemente típicas, mas de tal modo inexpressivas e insignificantes, que não merecem a reprovabilidade penal.”

Enquanto que o princípio da insignificância deve incidir sobre os crimes bagatelares, afastando a incidência penal, conforme se infere na lição de Diomar Ackel (Op. cit), para o qual o princípio da insignificância se aplica aos delitos de

bagatela, permitindo sua consideração pela jurisdição penal como fatos atípicos, posto que destituídos de qualquer valoração a merecer tutela jurídica, sendo irrelevantes.

3.3 INSIGNIFICÂNCIA COMO PRINCÍPIO PENAL

De acordo com tal princípio o direito penal não deve se ocupar com bagatelas, posto que o legislador, ao descrever os tipos penais de forma abstrata, necessariamente inclui condutas sem significação jurídica ao direito penal, sendo, portanto, função do princípio da insignificância afastar a tipicidade dessas condutas insignificantes.

Claus Roxin, preconiza em sua obra que o princípio da insignificância exclui lesões de bagatela da maioria dos tipos, se apresentando como verdadeiro instrumento de mensuração da lesão ao bem jurídico tutelado, conforme se apresenta *in verbis*:

Aqui pertence igualmente o chamando principio da insignificância, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só um violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por violência não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça de ser sensível, para adentrar no marco da criminalidade. (ROXIN, 2000: 47)

Sendo assim, o princípio da insignificância serve como ferramenta hermenêutica da lei penal, a qual deverá utilizar, entre outros, de critérios de razoabilidade e equidade, de forma a especificar a atuação do tipo penal abstrato, encontrando uma solução justa para o caso concreto, não deixando de aplicar a norma penal, mas aplicando-a de forma razoável. Corroborando com tal entendimento, merece destaque o entendimento de Diomar Ackel, o qual em sua obra define:

O princípio da insignificância se ajusta à equidade e correta interpretação do Direito. Por aquela, acolhe-se um sentimento de justiça, inspirado nos valores vigentes em uma sociedade, liberando-se o agente, cuja ação, por sua inexpressividade, não chega a atentar

contra valores tutelados pelo Direito Penal. Por esta, se exige uma hermenêutica mais condizente do direito, que se não pede ater a critérios inflexíveis de exegese, sob pena de se desvirtuar o sentido da própria norma e conduzir a graves injustiças (ACKEL, 1988: 73)

4. INSIGNIFICÂNCIA COMO EXCLUDENTE DE TIPICIDADE

A tipicidade constitui o ajuste perfeito entre o fato natural e a descrição na lei. Conforme leciona Capez (2005: 180) “o conceito de tipo, portanto, é o modelo descritivo das condutas humanas criminosas, criadas pela lei penal, com a função de garantia do direito de liberdade.”

Sendo certo que o legislador ao elaborar a lei, considerando o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal, procurou descrever as condutas que necessariamente fossem capazes de lesar o bem jurídico protegido. Dessa forma, sempre que a lesão seja incapaz de ofender o bem tutelado, não haverá adequação típica.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua 5ª Turma, tem reconhecido a tese da exclusão da tipicidade nos chamados delitos de bagatela, aos quais se aplica o princípio da insignificância, dado que à lei não cabe preocupar-se com infrações de pouca monta, insuscetíveis de causar o mais ínfimo dano à coletividade (REsp 234.271, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU, 8-05-2000, p. 115).

Verifica-se, portanto, que o princípio da insignificância atua de forma a excluir a tipicidade sempre que verificar que o valor da ofensa ao bem jurídico penal seja irrelevante, conforme sustenta Lycurgo Santos (1996: 202), a importância desse juízo é inequívoca. Verificando que o bem jurídico não foi atingido de forma relevante, levando-se em consideração o comportamento do agente e, eventualmente, o resultado naturalístico produzido, deverá o magistrado afastar a tipicidade penal, malgrado haver o agente executado os elementos integrantes do tipo penal.

Sendo necessário trazermos a lume o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito do princípio da insignificância, o qual tratado como excludente de tipicidade, sempre que a lesão ao bem jurídico seja irrelevante. Sendo destacado

pela suprema Corte o caráter fragmentário e a intervenção mínima do direito penal, bem como traçados alguns requisitos para verificação da conduta considerada insignificante.

O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. **(HC 92.463/RS, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 16.10.2007, noticiado no informativo 348)**

5.0 DIFERENCIAÇÃO ENTRE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL

A adequação social consiste na aceitação, por parte da sociedade, de condutas consideradas por lei como criminosas, as quais, apesar de estarem positivas não chegam a ofender o sentimento de justiça do povo.

Nesse diapasão afirma Luiz Flávio Gomes afirma que:

No âmbito penal, a adequação social vale como critério corretivo do tipo penal que, por ser seletivo, não tem como escopo a incriminação de condutas ajustadas socialmente, amplamente toleradas ou aceitas pelo povo... Em casos concretos, em que a conduta do agente aparece claramente como algo comum, normal, consoante determinado ambiente e período histórico-cultural, afasta-se qualquer necessidade de pena, que político-criminalmente só se justifica quando em jogo está a convivência social, diante de ataques sérios e transcendentais para bens jurídicos de grande importância. **(Disponível em <http://www.azevedo.adv.br/lormais-materias.php>)**

Enquanto que o princípio da insignificância é aplicável quando a conduta, embora típica e socialmente injusta, não venha a causar danos significativos ao bem jurídico tutelado, conforme salienta Capez (Op. cit.) não se pode confundir o princípio em análise (adequação social) com o da insignificância. Na adequação

social, a conduta deixa de ser punida por não mais ser considerada injusta pela sociedade; na insignificância, a conduta é considerada injusta, mas de escassa lesividade.

Portanto o princípio da adequação social será empregado na ocorrência de um fato típico, o qual, embora positivado no *codex* penal, não representasse o clamor social, sendo considerado aceitável socialmente, e conseqüentemente não havendo necessidade de imposição de pena ao agente. Tal princípio é amplamente criticado por parte da doutrina, posto que apresenta um excesso de subjetividade, não estando de acordo com as exigências dos preceitos penais, acarretando em insegurança jurídica. Já o princípio da insignificância deverá ser aplicado como excludente de tipicidade, nos casos em que embora a conduta do agente seja formalmente típica, não venha a ocasionar danos relevantes ao bem penalmente tutelado.

6.0 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

A nossa Carta Magna, em seu artigo 98, I, dispõe a criação dos Juizados Especiais Criminais, o qual é o juízo competente para apuração das infrações penais de menor potencial ofensivo, definidas pela lei 9.099/95 como sendo os crimes e contravenções penais ao qual a lei comine pena máxima não superior a dois anos.

Observa-se que o legislador penal, utilizando do aspecto quantitativo da pena, estabeleceu o que seria as infrações de menor potencial ofensivo, sendo assim, conforme Santos, a primeira impressão, dar a entender que o legislador penal igualou os crimes de bagatela as infrações penais de menor potencial ofensivo, de maneira que a mínima lesão ao bem jurídico ofendido será apreciado pelos Juizados Especiais Criminais⁵.

⁵ SANTOS, Lycurgo de Castro. Princípio da intervenção mínima do direito penal e crimes de menor potencial ofensivo – Lei 9.099/95. Revista Justiça e Democracia. São Paulo: RT, n.1, 1º semestre de 1996, p. 204.

Apesar das aparências, e de ambos apresentarem técnicas de despenalização, não é possível afirmar que se tratam do mesmo instituto, posto que os crimes de menor potencial ofensivo são definidos em lei considerando apenas o aspecto quantitativo da pena, enquanto que os crimes de bagatela, são condutas típicas de ínfima lesividade ao bem jurídico protegido. Nessa sentindo vale trazer a tona o entendimento de Ribeiro Lopes (Op. cit.)

O que venho pretendendo firmar é a nocividade de confundir o princípio da insignificância com crimes de pouca significação. Pelo princípio afasta-se a tipicidade do crime por ausência de seu elemento material, pelo segundo, busca-se uma alternativa processual mais célere, pela menor importância do crime. (LOPES, 1997: 50)

Sendo assim, segundo Ivan Luiz da Silva⁶ os crimes de menor potencial ofensivo são delitos de menor gravidade, os quais estão situados, numa escala de ofensividade, numa posição intermediária entre as infrações penais de grande potencial ofensivo e as de nenhum potencial ofensivo (condutas penalmente insignificantes).

7.0 DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

A concretização do princípio da insignificância ocorreu quando o poder judiciário utilizou tal princípio na prolação de uma sentença. Dessa forma, o princípio da insignificância assumiu os contornos de normatividade concreta, passando a fazer parte da jurisprudência, logo podendo ser utilizado na solução de casos semelhantes.

Nesse diapasão é possível destacar como marco inicial do reconhecimento do princípio a insignificância pelo nosso ordenamento jurídico, a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no ano de 1988, *in verbis*:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL.
INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA

⁶ SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal. 2º Ed. Curitiba: Juruá, 2011, p 120-123.

INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO. Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos – e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois – há de impedir-se que se instaure ação penal que a nada chegaria, inutilmente sobrecarregando-se as Varas Criminais, geralmente tão oneradas. (**RHC 66.869-1, 2º Turma do STF, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 06.12.1988**)

Sendo assim, a nossa Suprema Corte asseverou a existência do princípio da insignificância, reconhecendo a sua validade no sistema penal pátrio, possibilitando a sua inserção nos demais tribunais. Por conseguinte os tribunais têm aplicado o referido princípio para os crimes de lesão corporal, dano, furto, descaminho, entre outros.

Apesar do reconhecimento e aplicabilidade do princípio da insignificância pelo judiciário, não é pacífico, perante os nossos tribunais superiores, quais espécies de delitos é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Tendo o STF entendido que tem aplicação a qualquer espécie de delito, englobando, inclusive, os crimes contra a Administração Pública, senão vejamos:

“HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONSEQÜÊNCIAS DA AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE.
1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves conseqüências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes. Ordem concedida. (**HC 87.478/PA, rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ. 23.2.2007**)

Enquanto que o Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento em sentido contrário, defendendo a tese da inaplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública:

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. (REsp 1.062.533/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 05.2.2009, noticiado no *informativo* 473)

Com o reconhecimento da Corte suprema do princípio da insignificância, restou a indagação por parte da doutrina e dos operadores do direito, sobre quais seriam os critérios objetivos para determinar que uma conduta seja penalmente insignificante. Questionam, ainda, que a ausência de tais critérios acarreta em insegurança jurídica, posto que o reconhecimento das condutas insignificantes é feito a partir do senso de justiça de cada magistrado.

Em assim sendo, é mister a apresentação de critérios de ordem objetiva para reconhecimento da conduta insignificante, conforme ensina Sanguiné (1990. p. 45) certamente um conceito indeterminado ou vago pode implicar em risco para a segurança jurídica. Porém, a doutrina e a própria praxis jurisprudencial têm sabido encontrar os índices e critérios delimitadores através de uma reconstrução dogmática, dentro dos limites categoriais do crime de bagatela, contra toda a tentação do empirismo ou de lógica do caso a caso.

Por conseguinte, o STF, em seus julgados, tem apregoado que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita de forma criteriosa e casuística, não havendo um juízo comum para o enquadramento de sua conduta. Dessa forma, tal orientação, traz a lume uma grande margem de subjetivismo, conferindo ao senso de justiça do julgador, a tarefa de construir um conceito de crime de bagatela. Nesse sentido é possível destacar:

HEBEAS CORPUS. PENAL. FURTO. TENTATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. OCULTA *COMPENSATIO*. 1. O princípio da insignificância deve ser aplicado de forma criteriosa e casuística. 2. Princípio que se presta a beneficiar as classes subalternas, conduzindo à atipicidade da conduta de quem comete delito movido por razões análogas às que toma São Tomás de Aquino, na Suma Teológica, para justificar a *oculta compensatio*. A conduta do paciente não excede esse modelo. 3. O paciente tentou subtrair de um supermercado mercadorias de valores inexpressivos. O direito penal não deve se ocupar de condutas que não causem lesão significativa a bens jurídicos relevantes ou prejuízos

importantes ao titular do bem tutelado ou à integridade da ordem social.(HC 92744, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma. DJ. 15.08.2008).

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, elencou como necessários, para mensurar a tipicidade da conduta penalmente protegida, os seguintes critérios: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

7.1 DA INCOMPATIBILIDADE COM OS CRIMES VIOLENTOS, MILITARES E AOS RELACIONADOS À LEI DE DROGAS

Decerto o princípio da insignificância não se aplica em crimes praticados com emprego de violência à pessoa ou grave ameaça, posto que ocorre ofensa há mais de um bem jurídico, em princípio a integridade física da vítima e o seu patrimônio, acarretando na inviabilidade da aplicação de tal princípio. Nesse sentido decidiu o STF:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 2. Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo. 3. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo. 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (HC nº 96.671/MG, rel Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 23.04.2009).

No tocante aos crimes previstos na Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas, tanto o STF quanto o STJ, firmaram jurisprudência no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância, posto que se trata de um crime de perigo abstrato praticado contra a saúde pública. Tal princípio é considerado inaplicável, inclusive, para o crime de porte de droga para uso pessoal, previsto no artigo 28 da retromencionada lei, posto

que do contrário seria equivalente a liberar o porte e consumo de drogas, conforme decidiu o STF:

No caso sob exame, não há falar em ausência de periculosidade social da ação, uma vez que o delito de porte de entorpecente é crime de perigo presumido. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos relacionados a entorpecentes. A Lei 11.343/2006, no que se refere ao usuário, optou por abrandar as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Nesse contexto, mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente. **(HC 102.940, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 15-2-2011, Primeira Turma, DJE de 6-4-2011).**

Em relação aos crimes militares, o Supremo Tribunal Federal se posicionou pela não receptividade do princípio da insignificância, posto que tal ordenamento, se aplicável, acarretaria em uma afronta direta aos preceitos da disciplina e hierarquia, os quais são os pilares de sustentação das instituições militares, conferindo um tratamento diferenciado na aplicação dos delitos insignificantes, conforme *in verbis*:

HABEAS CORPUS. USO INDEVIDO DE UNIFORME MILITAR (CPM, ART. 172). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR. 1. O princípio da insignificância não é aplicável no âmbito da Justiça Militar, sob pena de afronta à autoridade, hierarquia e disciplina, bens jurídicos cuja preservação é importante para o regular funcionamento das instituições militares. Precedente: HC 94.685, Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/04/11. 2. *In casu*, o paciente, recruta, foi preso em flagrante trajando uniforme de cabo da Marinha. 3. O crime descrito no art. 172 do Código Penal Militar é de mera conduta e visa à tutela de bens jurídicos importantes e necessários ao regular funcionamento das instituições militares – autoridade, disciplina e hierarquia - pouco importando o cotejo da real intenção do agente com os requisitos de natureza objetiva subjacentes ao princípio da insignificância, a saber: (a) ofensividade mínima da conduta, (b) ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e (c) a inexpressividade da lesão ao bem juridicamente protegido. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. **(HC 108.512, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04-10-2011, Primeira Turma, DJE de 20-10-2011)**

7.2 FURTO PRIVILEGIADO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No tocante ao crime de furto, é importante ressaltar que não há um valor quantitativo máximo para dispor sobre a ocorrência do princípio da insignificância. Desta feita, sua análise irá levar em conta as peculiaridades de cada delito, considerando o contexto em que se deu a ação do agente, bem como a condição pessoal da vítima, entre outros.

Além disso, é importante distinguir nos crimes de furto, o bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Neste o valor do bem é irrelevante para o Direito Penal, excluindo, a tipicidade haja vista a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, enquanto naquele configuraria furto privilegiado (art. 155, § 2º do CP), delito para o qual é previsto uma pena, mais branda, compatível com a gravidade da conduta, conforme já decidido pelo STF, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE 1. No caso de furto, para efeito de aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, *ex vi legis*, implica eventualmente em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade). 2. A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto. 3. Ainda que se considere o delito de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, afronta o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. *in caso* imputa-se ao paciente o furto de produtos artesanais e alimentícios de valor considerável, não se podendo reconhecer a irrelevância penal da conduta. Habeas corpus denegado (HC 104.586/RS, rel. Min. Ayres Brito, 2ª Turma, DJe 179, publicado em 24/09/2010).

Dessa forma, conforme exposto no retrocitado julgado do STF, não existe um valor financeiro máximo para se considerar uma conduta como insignificante, devendo sua análise ser feita caso a caso, considerando a conjuntura como se deu a conduta do agente. Sendo o valor do objeto mais um item a ser analisado no contexto em que ocorreu a prática delituosa, devendo, este item, ser conjugado a importância do objeto material, a condição econômica da vítima e a circunstâncias do fato, entre outros vetores a serem ponderados na aplicabilidade do Princípio da Insignificância.

8.0 DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CASOS DE REINCIDÊNCIA PENAL

Decisões controversas e conflitantes entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, divergências, inclusive, entre as próprias Turmas das citadas Cortes, ocorreram em torno da aplicabilidade do princípio da insignificância para réus reincidentes. Tendo o STJ firmado jurisprudência no sentido aplicar o princípio da insignificância para réu reincidente, embasando sua decisão na afirmação de que tal princípio atua como excludente de tipicidade, ou seja se o fato praticado pelo agente se mostrou insignificante para atuação do judiciário, não podendo levar em consideração as condições pessoais desfavoráveis, maus antecedentes e a reincidência. O Supremo Tribunal Federal, também adotou a mesma postura em suas decisões, nesse sentido decidiu a 2ª Turma:

A 2ª Turma, ante a falta de justa causa, concedeu habeas corpus para trancar ação penal instaurada em desfavor de acusado por furto de uma janela no valor de R\$ 120,00. Considerou-se, relativamente ao princípio da insignificância, não ser possível a análise dos elementos subjetivos desfavoráveis, mesmo que se trate de reiteração de conduta. Afirmou-se, ainda, que o referido postulado, afetaria a própria tipicidade penal. (HC 104.468/MS, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26.10.2010, noticiado no *informativo* 606).

Não obstante, a aceitação da aplicabilidade do princípio da insignificância para réus reincidentes, não é pacífica, tendo a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal denegado a incidência deste princípio em favor de reincidentes, alegando que a reconhecer como insignificante a conduta perpetrada por réu reincidente, ensejaria no incentivo as praticas delituosas, conforme *in verbis*:

HABEAS CORPUS. FURTO DE BARRAS DE CHOCOLATE. RES FURTIVAE DE PEQUENO VALOR. MÍNIMO GRAU DE LESIVIDADE. ALEGADA INCIDÊNCIA DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INAPLICABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO, CONFORME CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos produtos subtraídos pelo paciente, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ele reincidente específico em delitos contra o patrimônio. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o reconhecimento da insignificância material da conduta inculpada ao paciente serviria muito mais como um deletério

incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário” (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/10).

Sendo mister discorrer acerca do retrocitado conflito, em verdade, entendemos como necessário para configuração do princípio da insignificância, observar se o fato não apresentou relevância jurídica, chegando a lesar o bem jurídico de forma tão ínfima que não justifica uma reação penal. Dessa maneira, estaremos diante de um crime de bagatela, o qual em sua natureza principiológica não compete analisar as condições pessoais do agente, a exemplo se o mesmo possui maus antecedentes ou reincidência criminal.

Nessa linha de pensamento, ensina Peluso que:

O princípio da insignificância tem a natureza meramente objetiva, sendo erro procedimental grave a análise de elementos subjetivos, pertencentes à culpabilidade do agente especificamente a primariedade -, no momento da valoração do referido princípio. Portanto, determinado que o fato é penalmente irrelevante (atípico), pouco importa, para o deslinde da questão, a personalidade do réu, inclusive porque, no momento da tipicidade, o Direito Penal é um direito do fato e não do autor, sendo, assim, indevida qualquer análise da personalidade do acusado (**PELUSO, disponível em: <http://www.lfg.com.br/publichtml/article.php>**).

Dessa maneira, para análise da incidência do princípio da insignificância, devemos observar, unicamente, ou a insignificância da conduta ou o desvalor do resultado. Conforme ensinou Roxin (Op. cit) não devemos analisar a conduta do agente pelo resultado naturalístico previsto no tipo penal, ou seja não devemos interpretar sob a ótica literal o tipo penal (tipicidade formal), sendo necessário a análise do tipo penal de forma material (resultado jurídico relevante; imputação objetiva da conduta; imputação objetiva do resultado jurídico, nos crimes dolosos e imputação subjetiva, do dolo ou outros eventuais requisitos subjetivos especiais). Conforme ensina Luiz Flávio Gomes (Op. cit.), o fato que produz resultado jurídico irrelevante é formalmente típico, mas não materialmente, posto que lhe falta justamente a presença do primeiro requisito da tipicidade, de forma que não se deve perquirir o *animus* do agente, seus antecedentes, sua vida pregressa, etc. Entendimento este que corrobora com as decisões proferidas pela 2ª Turma do STF.

No entanto, a 1ª Turma do STF, ao considerar inaplicável o princípio da insignificância para os casos em que o agente seja reincidente, esta na verdade conjugando este princípio com o princípio da irrelevância penal do fato. Tal instituto exige o exame dos requisitos cumulativos, além do desvalor da conduta e do resultado, o desvalor da ação e da culpabilidade do agente, isto é, todas as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, conseqüências, circunstâncias e etc.) as quais deverão ser favoráveis para configuração do citado princípio.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável. 4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 6. Ordem denegada (**HC 102.088/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe-091, publicado em 21.05.2010**).

Com a devida *vênia*, compreendendo a complexidade do tema, percebemos o quanto é complexo traçar requisitos objetivos para o cabimento do princípio da insignificância, para o qual, mesmo no caso de réu reincidente, deverá ser precedido

da análise do caso concreto. Concordamos com a 1ª Turma do STF, no sentido de aplicar tal instituto considerando as circunstâncias judiciais do agente, as quais não devem, *data vênia*, ser precedidas de uma análise meramente formal, e sim de um exame que englobe todas as circunstâncias, como exemplo no caso de réus reincidentes, deverá ser ponderado, entre outros, qual o tipo de delito o paciente fora condenado, quando ocorreu, e com qual gravidade e circunstâncias ocorreram os fatos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da insignificância, embora implícito entre as normas penais, alcançou *status* de autêntico princípio jurídico de direito penal, sendo utilizado como controle quantitativo-qualitativo das lesões aos bens penalmente protegidos, tendo a função de excluir a tipicidade penal das condutas considerada de ínfima ofensa ao bem jurídico.

Embora seja um princípio implícito, a doutrina e a jurisprudência têm cumprido com êxito a função de defini-lo, consistindo num autêntico princípio jurídico decorrente da proteção da vida e da liberdade, valores estes que representam a busca o esforço do Direito Penal em garantir a harmonia social e o respeito mútuo.

Conforme traçou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os critérios para reconhecimento de uma conduta insignificante (I- mínima ofensividade da conduta do agente; II- nenhuma periculosidade social da ação, III- o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e IV- a inexpressividade da lesão jurídica provocada), não obstante, ainda ocorre controvérsia em torno do seu reconhecimento, a exemplo dos fatos que envolvam réus reincidentes, tendo as turmas do próprio Supremo Tribunal Federal divergido a respeito dos critérios para a aceitação do princípio da insignificância para tal caso.

Cumprido destacar, que há de se ter cautela no reconhecimento do princípio da insignificância para reincidentes criminais, e até mesmo para os que já se beneficiaram do citado princípio, posto que admitir a sua aplicabilidade para os

agentes que continuam praticando delitos insignificantes, seria o mesmo que conferir um salvo conduto para as práticas delituosas de bagatela.

Decerto a análise para cabimento do princípio da insignificância deve ser feito caso a caso, considerando diversos fatores cumulativamente, a exemplo do desvalor da conduta e do resultado, bem como da ação e da culpabilidade do agente, isto é, todas as circunstâncias judiciais previstas no Art. 59 do Código Penal, procedendo a um exame detalhado concretamente, para que se possa conferir segurança jurídica aos pacientes.

Sendo assim, entendemos que a aplicação do Princípio da Insignificância deve ocorrer de forma restrita, sob pena de estimular a prática reiterada de pequenos delitos, os quais, em sua grande maioria já encontraram guarida com a edição da lei 9.099/95, a qual prevê medidas despenalizadoras para os crimes de menor potencial ofensivo.

Corroboramos, dessa forma, com o entendimento firmado pela 1ª Turma do STF, o qual em seus julgados acerca da aplicabilidade do Princípio da Insignificância, levou em consideração fatores de ordem pessoal, posto que entendemos como necessário que avaliação para reconhecimento de um crime de bagatela não fique restrita apenas a conduta do agente, sendo imprescindível uma análise do próprio agente, seu histórico e motivações, para que assim possamos alcançar o valor material de justiça.

ABSTRACT

The criminal law by reason of their exceptional character must protect those legal rights considered by the legislature as fundamental to social life (life, physical integrity, etc.). Its expression should be minimal in nature, acting ultimately, when the other branches prove ineffective law governing the case. Nevertheless, the legislature describing the criminal offense in the abstract and comprehensive can not distinguish the relevant facts and irrelevant that it formally exist. To resolve this problem, emerges as a tool to use the legal principle of insignificance, which presents itself as a mechanism able to correct the imperfection legislation provides for the criminal offense in the abstract. This principle is to exclude from criminal conduct formal guardianship typical that, because of its exclude from criminal conduct formal guardianship typical that, because of its tiny lesividade, does not jeopardize the legal ward. The principle of insignificance implicitly inserted in the Constitution, has the function of protecting the fundamental rights of citizens to the extent that the law protects the imperfections, the freeing of criminal reprimand, while his conduct proves insignificant, not reached undermining values protected by criminal law. Thus, by means of literature and case law, discuss the principled nature of insignificance, presented since its inception to more contemporary concepts. Will be presented, too, as is its applicability courts patriotic, presented the criteria set by law for the recognition of an insignificant conduct, which, because they are subjective in nature, have led to conflicting decisions between the Superior Courts, highlighting the defendants in cases involving repeat offenders.

Keywords: Criminal Law. Principle of Insignificance. Relapse.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo.** São Paulo: TJSP, 1998.

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado.** 18.ed. São Paulo: Método, 2010.

BITENCOURT, César Roberto. **Manual de Direito Penal.** Parte geral. 5° ed. São Paulo: RT, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** vol. 1: Parte Geral. 8° ed. São Paulo: Saraiva 2005.

GOMES, Luiz Flávio. **Roubo de boné. Princípio da irrelevância penal do fato.** Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigo/20070228061916297_roubo-de-bone-principio-da-irrelevancia-penal-do-fato.html>. Acesso em: 02 abr.2012.

LIBERRATI, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 29° ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/95.** São Paulo: RT, 1997.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 29° ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. **A objetividade do princípio da insignificância.** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 02 abr. 2012.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro.** 2° ed. São Paulo: RT, 2000.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SANTOS, Lycurgo de Castro. **Princípio da intervenção mínima do direito penal e crimes de menor potencial ofensivo – Lei 9.099/95**. Revista Justiça e Democracia. São Paulo: RT, n.1, 1º semestre de 1996.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2º Ed. Curitiba: Juruá, 2011
